

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 487/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 75/2025.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.448, de 20 de abril de 2010 e dá outras providências.
(Escola Municipal Profª Genilda Martins Pereira).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** a Lei n. 1.448, de 20 de abril de 2010 e dá outras providências. (Escola Municipal Profª Genilda Martins Pereira).

A propositura foi deliberada no plenário no dia 06/08/2025.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/08/2025 para a devida emissão de parecer, que após análise manifestou **FAVORÁVEL**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 27/08/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

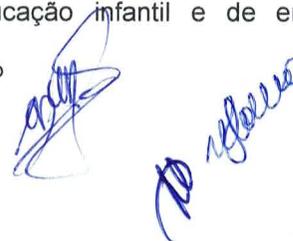
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

O Projeto de Lei em apreço não apresenta óbices de natureza constitucional. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a organização do sistema municipal de ensino, é conferida aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que tratem da estrutura e funcionamento de órgãos da administração municipal está em consonância com o princípio da separação dos poderes.

A proposta não adentra em matéria de competência privativa da União ou do Estado, restringindo-se a uma alteração pontual na legislação municipal para adequar a realidade fática de uma unidade de ensino. Sendo assim, a propositura se mostra constitucional.

No que tange à legalidade, o projeto de lei atende aos requisitos formais e materiais exigidos. A alteração de uma lei municipal deve ser realizada por outra de mesma hierarquia, o que está sendo devidamente observado.

O projeto foi instruído com um estudo de impacto orçamentário-financeiro, que detalha os custos de funcionamento da escola para os exercícios de 2025, 2026 e



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2027. Esta medida atende ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro de ações que acarretem aumento de despesa.

Ademais, o processo legislativo seguiu os trâmites regimentais da Câmara Municipal de Manaus, com o devido encaminhamento da propositura e sua mensagem justificativa para a análise das comissões competentes. Portanto, o projeto é legal.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

No mérito, a aprovação do Projeto de Lei nº 487/2025 é oportuna e conveniente para o interesse público. A justificativa apresentada pelo Executivo Municipal demonstra a necessidade da alteração legislativa para a regularização cadastral da Escola Municipal Professora Genilda Martins Pereira junto aos sistemas da Secretaria Municipal de Educação, programas federais e demais setores da área da educação.

A atualização do endereço da unidade de ensino para a Rua Águias Formosas, nº 127, no bairro Tancredo Neves, reflete a localização atual da escola, que, segundo os documentos anexos, funciona com 13 salas de aula. A Lei nº 1.448/2010, que originalmente criou a escola, não especificava o número de salas. A presente alteração vem para suprir essa omissão e formalizar a estrutura existente, que atende alunos da educação infantil e do ensino fundamental.

A medida é de grande relevância social para a comunidade do bairro Gilberto Mestrinho/Tancredo Neves e adjacências, pois garante a continuidade e a regularidade dos serviços educacionais prestados. A manutenção de uma

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

estrutura física adequada e devidamente registrada é fundamental para o bom aprendizado dos alunos e para o desenvolvimento das atividades pedagógicas pelos professores.

Os documentos que acompanham o projeto, incluindo a Carta de Localização, o Boletim de Cadastro Imobiliário e a Memória de Cálculo dos custos anuais de funcionamento, demonstram um planejamento detalhado por parte da administração municipal para a manutenção da unidade de ensino, o que reforça o mérito da proposição.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 487/2025.

Manaus, 27 de agosto de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

